

LEI Nº 6.715, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1990

(Publ. "D. Grande ABC", 15.11.90, Cad. B, pág. 9)

VIDE LEI Nº 7.265/95, 9.666/15 e DEC. 15.241/05, 15.256/05 e 16.638/15

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1 - Fica autorizada a condução gratuita nos transportes coletivos municipais para:

I - o agente da fiscalização do serviço da Secretaria de Transportes, ou da Empresa Pública Transportes-E.P.T., quando em serviço;

II - os maiores de 60 (sessenta) anos; **VIDE DEC. 15.241/05 e LEI 7.265/95**

III - aos aposentados por invalidez e acidentária com mais de 55(cinquenta e cinco) anos;

IV - os integrantes da Guarda Municipal, quando fardado e em serviço;

V - os policiais militares, quando fardado e em serviço;

VI - os oficiais de justiça, quando em serviço;

VII - os funcionários da Empresa de Correios e Telégrafos, quando uniformizados e em serviço;

VIII - os menores de 05 (cinco) anos, desde que acompanhados e ocupando o mesmo assento do acompanhante;

IX - os portadores de deficiência. **VIDE LEI 7.145/94; 7.182/94; 7.967/00 e DEC. 15.378/06**

§ 1º - O direito previsto no "caput" será exercido mediante ingresso de passageiro pela porta dianteira do veículo, com a devida permissão do condutor.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI será exigida a identificação ou a comprovação de que o passageiro está em serviço.

§ 3º - No caso previsto no inciso VIII, será permitido o ingresso pela porta traseira, desde que não faça funcionar a catraca do veículo.

Artigo 2 - As despesas com a execução desta lei onerarão a verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 3 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.